

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 20 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.728
Recurso nº: 03.651 - FINSOCIAL - Ex. 1986/1989
Recorrente: LOJAS RESIDÊNCIA LTDA.
Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

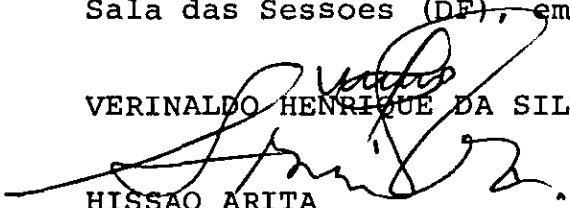
FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS RESIDÊNCIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

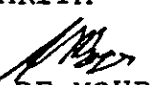
Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
sheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FA-
RIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOU-
RENÇO e NILTON PÊSS.

RECURSO Nº 03.651

ACÓRDÃO Nº 105-9.728

RECORRENTE: LOJAS RESIDÊNCIA LTDA.

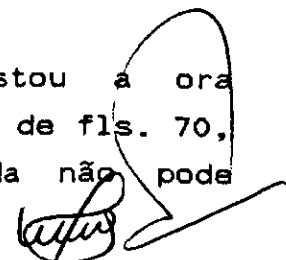
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada e já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 64/65), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 48.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, conforme estabelecido Decreto-lei nº 1.940/82 e demais normas posteriores de regência.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte se limitou a reproduzir as razões de defesa oferecidas ao processo relativo ao IRPJ, do qual este é decorrente, e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve parcialmente também esta exigência tributária.

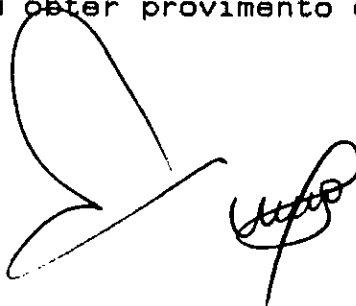
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls. 70, aduzindo, em resumo, que a decisão recorrida não pode



prosperar, tanto quanto ao aspecto formal como quanto ao mérito, eis que inexistente a previsão de "decisão reflexa" no Decreto nº 70.235/72, além de a referida decisão não se encontrar fundamentada; acresce ainda o fato de que, quanto ao mérito, a "robusta documentação atrelada, em especial no PROCEDIMENTO RELATIVO AO IRPJ, dá a certeza da improcedência deste auto.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.209, que, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a series of smaller, fluid strokes.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

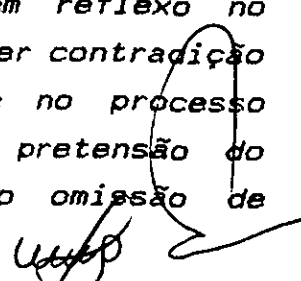
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Reclama a recorrente contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por ter feito remissão ao processo principal e, com base nos fatos a este relativos, decidiu, por "reflexo", sobre o mérito deste feito, sem fundamentar o seu decisório.

A respeito do assunto, vale lembrar a lição do eminente ANTÔNIO DA SILVA CABRAL (que, como membro e Presidente de várias Câmaras, honrou este Colegiado durante vários anos), na livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, 1993, pág. 213, onde se lê:

"O processo decorrente denomina-se, por vezes, 'reflexo' no sentido de aquilo que ficar decidido no processo principal tem reflexo no decorrente. Isto porque não pode haver contradição entre decisões. Seria absurdo que no processo principal se julgasse legítima a pretensão do fisco no sentido de ter ocorrido omissão de



Acórdão nº 105-9.728

receitas e, no processo contra o sócio, se viesse a dizer que não se daria o fenômeno da distribuição automática porque não teria ocorrido omissão de receita.

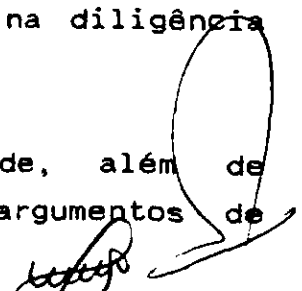
Dizem os filósofos, baseados no princípio da não-contradição dos conceitos, que uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo. No campo processual também não se poderia afirmar que um fato tenha e não tenha ocorrido ao mesmo tempo."

Nada mais elucidativo que a lição acima, que ganha contornos ainda mais consequentes e nítidos diante da constatação de que, na fase impugnatória, os argumentos expendidos foram mera e fiel cópia da impugnação apresentada em relação ao processo relativo ao IRPJ, aqui caracterizadamente entendido como processo matriz ou principal.

Assim, tenho por certo de que a autoridade julgadora singular, ao fazer expressa remissão ao mesmo processo relativo ao IRPJ, não só o fez corretamente, como também por necessário, para caracterizar que o corolário de um processo se aplica ao outro, tendo em vista a mesma base fática que os informa e o princípio da não-contradição, bem lembrada no texto acima transcrito.

Cabe, ainda, por pertinente, registrar que a mencionada "robusta documentação atrelada, em especial no PROCEDIMENTO RELATIVO AO IRPJ", não passou, afinal, de uma insólita documentação, com sinais de evidente e ostensivo intuito de fraude, tal a grosseria das rasuras praticadas, e que restou, afinal, totalmente desmascarada na diligência levada a efeito pelo próprio autuante.

Este registro tem o objetivo de, além de enfrentar, quanto ao mérito, os inócuos argumentos de

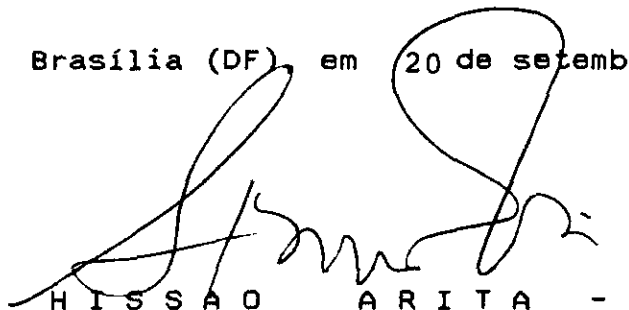


defesa, dar notícia do ocorrido ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, aqui presente, conforme determina a norma de regência em vigor.

Face ao todo o exposto, tenho que o presente recurso não merece provimento, devendo a sua sorte acompanhar àquela determinada no processo que lhe deu origem, porque lastreadas nas mesmas bases fáticas, não combatidas na peça recursal ora em exame.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de setembro de 1995



HISSAO ARITA - RELATOR

